



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06451/19**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Messias Félix de Lima

Advogada: Dra. Débora dos Santos Alverga (OAB/PB n.º 26.959)

Interessados: Neuma Rodrigues de Moura Soares e outro

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DIRETOR PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTO E RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00360/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO – IPMCB, SR. JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA, CPF n.º 095.114.294-18*, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao ex-Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06451/19**

R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 74,12 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 74,12 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *FAZER* recomendações no sentido de que o atual gestor da entidade previdenciária da Comuna de Caldas Brandão/PB, Sr. Joseilton Silva Souza, CPF n.º 021.407.604-09, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador do IPMCB, Sr. Joseilton Silva Souza, CPF n.º 021.407.604-09, adote as providências cabíveis e pertinentes, a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, na Resolução n.º 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional – CMN, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, na Portaria MPS n.º 402/2008, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e nas demais normas de regência.

6) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão – IPMCB, relativos ao exercício financeiro de 2021, Processo TC n.º 01038/21, objetivando subsidiar a sua análise e verificar o cumprimento do item “5” anterior.

7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 25 de março de 2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06451/19**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06451/19**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo do exame das CONTAS DE GESTÃO do antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2018, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2019.

Os peritos da então Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG, com base nos documentos insertos ao caderno processual, emitiram relatório, fls. 100/120, constatando, resumidamente, que: a) as receitas orçamentárias e intraorçamentárias registradas no ano de 2018 pelo IPMCB ascenderam à importância de R\$ 1.078.875,28; b) as despesas orçamentárias escrituradas naquele período atingiram o montante de R\$ 1.071.890,27; c) os recursos financeiros da entidade em 31 de dezembro de 2018 totalizaram R\$ 62.865,35, sendo R\$ 98,78 em conta corrente e R\$ 62.766,57 em aplicações financeiras de renda fixa; d) o Balanço Patrimonial revelou um ativo circulante na quantia de R\$ 276.220,74 e um passivo circulante na soma de R\$ 23.177,83; e e) o Município de Caldas Brandão/PB contava, no final do ano de 2018, com 277 servidores efetivos ativos e 58 aposentados e pensionistas.

Em seguida, os analistas da DIAG apresentaram, de forma resumida, as irregularidades detectadas nas contas do Sr. José Messias Félix de Lima, quais sejam: a) carência de receitas provenientes de compensação previdenciária, fato que indica possível omissão na cobrança; b) ausência de lançamento de valores de contribuições patronais intraorçamentárias; c) inconsistências entre os registros contábeis de receitas e os dados apresentados pelo gestor da entidade securitária; d) falta de portaria designando formalmente o gestor dos recursos do instituto; e) não comprovação de que o responsável pela administração do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais; f) apresentação inadequada das contas de investimentos a esta Corte de Contas; g) carência de política de investimento para o exercício de 2018; h) execução de despesas administrativas acima do limite estabelecido no art. 15 da Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 402/2008; i) realizações de despesas sem certame licitatório prévio ou procedimento de contratação direta; j) não elaboração da Avaliação Atuarial referente ao exercício em exame; k) falta de cobrança de parcela vencida de fracionamento previdenciário; l) inexistência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido no período; e m) ausência de especificação dos membros do Conselho de Administração da entidade. Além disso, os técnicos deste Tribunal assinalaram a carência de pagamentos de parcelas do fracionamento de débitos firmado junto ao instituto local como mácula atribuída a antiga Prefeita de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06451/19**

Realizados os chamamentos do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão – IPMCB durante o exercício financeiro de 2018, Sr. José Messias Félix de Lima, do responsável técnico pela contabilidade da autarquia no período em exame, Dr. Aderaldo Lourenço da Silva, e da então Prefeita da Urbe de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, fls. 123/124, 126 e 201, o Dr. Aderaldo Lourenço da Silva deixou o prazo transcorrer *in albis*.

A Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, após deferimento de pedido de dilação de prazo, fls. 136/137 e 143/145, apresentou contestação, fls. 147/190, onde encartou documentos e alegou, em suma, que: a) não obstante as dificuldades financeiras da Urbe, a gestão estava efetuando os pagamentos dos débitos junto à entidade securitária local; e b) desde que foi firmado o compromisso de fracionamento, a instituição bancária estava autorizada a debitar da conta os valores das parcelas.

Já o Sr. José Messias Félix de Lima veio aos autos, fls. 206/280, onde também juntou diversas peças e assinalou, resumidamente, que: a) não foi possível pleitear a compensação previdenciária, pois o instituto não tem o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; b) as receitas recebidas estão demonstradas em planilhas e extratos das contas; c) o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB uniformizou entendimento pela legalidade na contratação direta de advogados pelos Municípios; d) por diversas vezes, solicitou da Comuna o aporte financeiro necessário para a elaboração da Avaliação Atuarial; e) além de efetuar as cobranças, oficiou ao Banco do Brasil S.A. no sentido deste reter os valores do parcelamento na conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM; f) a autarquia previdenciária não tem autonomia plena de responder junto à Secretaria de Previdência Social por todas as informações necessárias para emissão do CRP; e g) a composição do Conselho de Administração depende da indicação dos membros pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como pelos servidores ativos e inativos.

Os especialistas desta Corte, após esquadriharem os mencionados artefatos de defesas, elaboraram novo relatório, fls. 287/304, onde consideraram esclarecida a irregularidade concernente à inércia na cobrança de quitação de parcela vencida de fracionamento previdenciário, de responsabilidade do Sr. José Messias Félix de Lima. Ao final, mantiveram *in totum* as demais eivas consignadas na peça exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 307/315, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) irregularidade das contas em análise, de responsabilidade do Sr. José Messias Félix de Lima; b) aplicação de multa ao referido administrador do IPMCB durante o exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; c) envio de determinação à gestão do instituto para que adote medidas urgentes, com vistas à regularização da situação junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS e, ainda, a estabelecer o equilíbrio atuarial; d) envio de comunicação ao MPAS sobre a situação precária de funcionamento da entidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06451/19**

securitária; e e) encaminhamento de recomendações à atual direção do IPMCB no sentido de estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e à necessidade de manter sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em futuras prestações de contas e imposições de novas penalidades pecuniárias.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 316/317, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de março de 2021 e a certidão de fl. 318.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Do exame implementado pelos peritos deste Tribunal, constata-se, *ab initio*, a inexistência de lançamento de receita atinente à possível compensação previdenciária. Em sua contestação, o Sr. José Messias Félix de Lima salientou basicamente que, diante da falta de adoção de providências pelas gestões do Município e da autarquia previdenciária, não houve o acerto de contas com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Destarte, a pecha em discepção caracteriza uma falta de zelo do então Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão – IPMCB pela administração pública, que foi efetivada sem observância das normas estabelecidas para operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Logo em seguida, os inspetores deste Pretório de Contas detectaram duas eivas relacionadas aos registros de receitas, a saber, inconsistências entre os valores escriturados e os dados apresentados na prestação de contas, bem como carência de lançamento de contribuições patronais intraorçamentárias. Acerca desta última constatação, os analistas desta Corte apontaram que, diante das ausências de informações, a mácula poderia ser proveniente do não repasse das obrigações securitárias pelo Município ou da incorreta classificação destas transferências pelo instituto. Assim sendo, as pechas em comento, além da devida reprimenda, ensejam o envio de recomendações à autoridade responsável para que adote, urgentemente, os procedimentos contábeis previstos na legislação de regência, notadamente no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Ainda no que diz respeito à administração do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão – IPMCB no ano de 2018, os técnicos deste Sinédrio de Contas, além de apontarem a inexistência de ato que designou formalmente o gestor dos recursos da autarquia, constataram que o Sr. José Messias Félix de Lima não comprovou possuir, no período, o certificado expedido por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, evidenciando, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06451/19**

tal modo, desrespeito ao disciplinado no art. 2º, cabeça, da Portaria MPS n.º 519/2011, atualizada pela Portaria MPS n.º 440/2013, *in verbis*:

Art. 2º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar junto à SPS que o responsável pela gestão dos recursos dos seus respectivos RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo a esta Portaria.

Continuamente, os especialistas deste Pretório de Contas assinalaram que os dados repassados a este Tribunal acerca das contas de investimentos estavam incompletos, prejudicando a atividade de fiscalização e a transparência públicas. Ademais, os peritos da Corte relataram a falta de uma política anual de investimento dos valores pertencentes ao IPMCB, cujo fato também foi abordado no exame da prestação de contas do exercício financeiro de 2017, Processo TC n.º 06249/18. Deste modo, resta evidente, para esta última pecha, o descumprimento ao estabelecido no art. 4º da resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Resolução n.º 3.922, datada de 25 de novembro de 2010, atualizada à época pela Resolução n.º 4.604, de 19 de outubro de 2017), *verbatim*:

Art. 4º. Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:

I – o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras;

II – a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos;

III – os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução;

IV – os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica.

V – a metodologia, os critérios e as fontes de referência adotados para precificação dos ativos de que trata o art. 3º e para avaliação dos riscos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06451/19**

§ 1º. Justificadamente, a política anual de investimentos poderá ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação.

§ 2º. As pessoas naturais contratadas pelas pessoas jurídicas previstas no inciso I deste artigo e que desempenham atividade de avaliação de investimento em valores mobiliários, em caráter profissional, com a finalidade de produzir recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos, que auxiliem no processo de tomada de decisão de investimento deverão estar registradas na Comissão de Valores Mobiliários.

No tocante às despesas administrativas da entidade securitária municipal, é indispensável enfatizar que os gastos ocorridos em 2018, R\$ 214.185,94, corresponderam a 4,28% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, relacionado ao exercício financeiro anterior (2017), R\$ 5.009.495,72, conforme detalhado pelos analistas deste Areópago, fl. 111, superando, assim, o limite de 2% estabelecido no art. 6º, inciso VIII, e no art. 9º, inciso II, da Lei Nacional n.º 9.717/1998, bem como no art. 15, cabeça, da Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 402/2008, respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I – (...)

VIII – estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I – (*omissis*)

II – o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: (destaques inexistentes no texto original)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06451/19**

Quanto à execução dos serviços comuns da entidade de previdência de Caldas Brandão/PB, os peritos deste Sinédrio de Contas evidenciaram as realizações de despesas com assessoria contábil, na quantia de R\$ 30.000,00, em favor do Dr. Aderaldo Lourenço da Silva, CPF n.º 109.030.894-91, e com serventias administrativas diversas, na importância de R\$ 11.400,00, junto ao Sr. Valdey de Meireles Macedo, CPF n.º 009.103.244-09, sem as implementações de prévios certames licitatórios ou procedimentos de inexigibilidade. Todavia, ao compulsar os autos, verifica-se que as atividades acima descritas deveriam ser executadas por servidores efetivos do IPMCB, devidamente admitidos mediante concurso público, porquanto os trabalhos em comento, embora extremamente relevantes, não se coadunam com as hipóteses de licitação ou de contratação direta, tendo em vista não se tratarem de atribuições extraordinárias ou de serviços singulares.

Nesta linha de entendimento, merece relevo a deliberação deste Sinédrio de Contas, consubstanciada no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que os serviços de assessorias administrativas devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, *verbum pro verbo*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Desta forma, como dito, o Presidente do IPMCB em 2018, Sr. José Messias Félix de Lima, deveria ter realizado o devido concurso público para as admissões de funcionários destas áreas técnicas. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, *ipsis litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06451/19**

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer emitido nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, com as mesmas palavras:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad litteram*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Especificamente sobre as serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06451/19**

do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, de modo textual:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

No que concerne à AVALIAÇÃO ATUARIAL do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS para o ano de 2018, os técnicos da unidade de instrução desta Corte verificaram a não elaboração do citado estudo técnico, caracterizando flagrante descumprimento ao estabelecido no art. 1º, inciso I, da lei que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998), palavra por palavra:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I – realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (grifo inexistente no texto de origem)

Neste diapasão, faz-se necessário salientar que a AVALIAÇÃO ATUARIAL é de fundamental importância para se atestar a viabilidade dos sistemas previdenciários, evitando prejuízos aos seus segurados, haja vista que a previdência social deve ser projetada com o intuito de manter o equilíbrio entre receitas e despesas, notadamente quanto às concessões dos benefícios presentes e futuros, em consonância com o estabelecido no art. 201, *caput*, da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, *in verbis*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (grifamos)

Com referência ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, os especialistas do Tribuna, com esteio em dados extraídos do sítio eletrônico da previdência social, evidenciaram que o último CRP válido emitido em favor do IPMCB foi em 31 de março de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06451/19**

2015, sendo que os dois últimos atestados foram cancelados em 04 e 07 de dezembro do mesmo ano, por força de decisão judicial. Destarte, a inexistência de certificação válida durante o exercício financeiro de 2018 caracteriza a falta de cumprimento de obrigações de competência do antigo administrador da entidade securitária municipal, Sr. José Messias Félix de Lima.

Referida anomalia também foi objeto de discussão no exame das contas do IPMCB, relativo ao exercício de 2017, Processo TC n.º 06249/18, onde esta egrégia Corte, através do ACÓRDÃO AC1 – TC – 00921/2020, decidiu fixar prazo para que o atual gestor da autarquia local implementasse as medidas cabíveis, a fim de adequar o instituto às disposições expressas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998 e nas demais normas relacionadas à matéria securitária, com vista à obtenção do mencionado certificado junto à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS do Ministério da Economia.

Especificamente a respeito do Conselho de Administração do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão – IPMCB, os peritos deste Sinédrio de Contas, embora tenham identificado os seus integrantes, informaram que o Sr. José Messias Félix de Lima, então Diretor Presidente da entidade local, em resposta a questionário enviado por esta Corte de Contas, mediante o Ofício-Circular n.º 020/2019-TCE-GAPRE, não qualificou os membros integrantes deste importante colegiado no exercício financeiro de 2018.

Por fim, os analistas desta Corte constataram que a antiga Prefeita do Município de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, não cumpriu integralmente, no ano de 2018, o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV n.º 01079/2018), de 31 de agosto de 2018, cujo fracionamento alcançou a soma de R\$ 4.698.052,61, para ser quitado em 200 (duzentos) meses. Com efeito, não obstante o ex-administrador do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, ter efetuado as cobranças das três primeiras prestações, respectivamente, em 16 de outubro, 21 de novembro e 17 de dezembro de 2018, fls. 224/226, verifica-se que a então Alcaldessa quitou apenas uma parcela no exercício *sub examine*.

Além disso, a unidade técnica de instrução deste Tribunal evidenciou, fls. 289/291, que em exercícios subsequentes, ocorreram atrasos nos pagamentos do mencionado parcelamento. Desta forma, em razão do comportamento da Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, além da devida repreensão, cabe o envio de recomendações a atual gestão da Comuna, a fim de repassar tempestiva e integralmente todos os valores pertencentes ao Instituto de Previdência do Município de Caldas Brandão/PB, visto que a referida omissão sempre contribui para o desequilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06451/19**

Feitas estas colocações, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Sr. José Messias Félix de Lima, além do julgamento irregular das presentes contas e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 023, de 30 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 31 de janeiro do mesmo ano, sendo os atos praticados pelo antigo gestor do instituto enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *ad litteram*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **JULGO IRREGULARES** as CONTAS DE GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), **APLICO MULTA** ao ex-Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 74,12 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) **FIXO** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 74,12 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06451/19**

4) *FAÇO* recomendações no sentido de que o atual gestor da entidade previdenciária da Comuna de Caldas Brandão/PB, Sr. Joseilton Silva Souza, CPF n.º 021.407.604-09, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador do IPMCB, Sr. Joseilton Silva Souza, CPF n.º 021.407.604-09, adote as providências cabíveis e pertinentes, a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, na Resolução n.º 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional – CMN, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, na Portaria MPS n.º 402/2008, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e nas demais normas de regência.

6) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINO* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão – IPMCB, relativos ao exercício financeiro de 2021, Processo TC n.º 01038/21, objetivando subsidiar a sua análise e verificar o cumprimento do item “5” anterior.

7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *REMETO* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 5 de Abril de 2021 às 20:52



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Abril de 2021 às 12:50



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 10:00



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO